

Cárcere feminino: o domínio exercido sobre a mulher no sistema penal

Bárbara Vargas Zambrana
Camila Sallum

Como citar este artigo: ZAMBRANA, Bárbara Vargas; SALLUM, Camila. Cárcere feminino: o domínio exercido sobre a mulher no sistema penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 4, p. 343-367, 2019. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2019v4p343-367](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2019v4p343-367).



CÁRCERE FEMININO: O DOMÍNIO EXERCIDO SOBRE A MULHER NO SISTEMA PENAL

FEMALE PRISON: THE DOMAIN EXERCISED OVER THE WOMAN IN THE CRIMINAL SYSTEM

Bárbara Vargas Zambrana

Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

Camila Sallum

Especialista em Ciências Penais. Advogada.

Recebido em: 01/04/2019

Aprovado em: 19/06/2019

Última versão do autor em: 08/07/2019

Área: Criminologia.

Resumo:

O presente artigo trabalha a temática do cárcere feminino sob os aspectos do direito penal, buscando as diretrizes de sua origem sob a ótica do direito, marcado pelo viés de uma sociedade machista e patriarcal. São trabalhadas também as funções da pena, e principalmente àquelas exercidas sobre a mulher encarcerada. Analisa-se o texto da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal, através do qual é revelada a grande incongruência entre o texto legal e a realidade presente nos presídios femininos, do qual destacam-se questões como ausência de ambiente prisional próprio e estrutura adequada ao gênero feminino. Por fim, é abordado o “cárcere infantil”, expressão dada a situação das crianças que convivem com as mães presidiárias em meio ao caos do sistema carcerário. Buscou-se não somente apresentar as mazelas de um sistema punitivo penal machista, inadequado e insuficiente, mas também destacar

a importância da mulher e do seu lugar na sociedade, que deve ser tão somente determinado por ela.

Palavras-chave:

Cárcere feminino. Cárcere Infantil. Direito penal. Punição. Ressocialização.

Abstract:

This article deals with the subject of female prison under the criminal law aspects, seeking the guidelines of its origin from the point of view of the law, marked by the tendency of a macho and patriarchal society. The functions of the punishment are also worked, and especially those exercised over the incarcerated woman. The text of Act No. 7.210 / 84 - Law on Criminal Execution, which reveals the great incongruity between the legal text and the present reality in the female prisons, has been analyzed, highlighting issues such as absence of a prison environment and structure appropriate to the female gender. Finally, the “infant jail” is addressed, an expression given to the situation of children who live with prison mothers in the chaos of the prison system. It was sought not only to present the ills of an inadequate and male chauvinist criminal punishment system, but also to emphasize the importance of women and their place in society, which should only be determined by her.

Keywords:

Woman incarceration. Child incarceration. Penal law. Punishment. Resocialization.

Sumário: 1. Introdução. 2. Da pena e suas funções: prevenção, retribuição e ressocialização. 3. A mulher no Direito Penal: do controle à punição. 4. Cárcere feminino: a realidade do sistema penal. 5. Cárcere infantil: a maternidade no interior dos presídios. 6. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

O número de presos no Brasil tem aumentado consideravelmente nos últimos anos, sendo boa parte desse crescimento representado pelo cárcere feminino.

No entanto, além da ausência de estrutura necessária para atender a esse aumento da população carcerária, o que se observa é uma precariedade ainda maior no que se refere ao cárcere feminino. Presente não apenas no insuficiente número de presídios destinado a elas, mas na ausência de uma estrutura necessária e adequada às mulheres encarceradas.

Nesse contexto, o trabalho visa apresentar, de forma concisa, as irregularidades e desigualdades presentes no cárcere feminino, tecendo, de forma construtiva, críticas frente ao sistema penal vigente, que

moldado ante uma cultura de domínio e subordinação da mulher, foi criado para exercer a dupla punição delas: social e penal.

Além disso, será levantada também a questão do “cárcere infantil”, que representa a realidade das crianças que convivem com as mães presidiárias em meio ao caos do sistema e ambiente carcerário.

O cárcere feminino não representa tão somente uma forma de punição à mulher pelo ato ilícito cometido, mas configura também, e sobretudo, um instrumento de dominação e adestramento da figura feminina.

2. Da pena e suas funções: prevenção, retribuição e ressocialização

Em primeiro plano, para iniciação do presente estudo, indispensável se faz a definição dos conceitos de *direito penal* e *sistema penal*. Para os autores Nilo Batista e Zaffaroni (ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 40), “(...) o direito penal interpreta as leis penais sempre no marco das outras leis que as condicionam e limitam (constitucionais, internacionais etc.)”. Ou seja, trata-se de um saber jurídico limitado e condicionado, que tem por objeto o estudo e interpretação das leis penais.

Para o conceito de *sistema penal*, Zaffaroni e Pierangeli lecionam,

Chamamos “sistema penal” ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2013, p. 70)

No entanto, para os autores, esta trata-se de uma definição limitada do sistema penal, uma vez que nele também estão incluídas as ações controladoras e repressoras exercidas pelo sistema.

A legislação penal, objeto de estudo do direito penal e abarcada pela dinâmica do sistema penal, é definida com maestria pelos autores Nilo Batista e Zaffaroni,

Pode-se entender por legislação penal o conjunto de leis que programam a decisão de conflitos mediante uma espécie de coerção que priva de direitos e inflige uma dor (pena) sem buscar seja um fim reparador seja a neutralização de um dano em curso ou de um perigo iminente. (ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 87)

No estudo da finalidade da pena, o direito penal se divide em três principais teorias: as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas ou ecléticas. Para as teorias absolutas a pena deve ser aplicada com o intuito de retribuição, ou seja, retribuir o mal causado. O que configura nos dias atuais na vingança estatal. Enquanto para as teorias relativas, a pena deve funcionar para prevenção de novos delitos, subdividindo-se em duas formas: prevenção geral e prevenção especial.

Encontram fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (*punitur ut ne peccetur*) – concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da Justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (*poena relata ad effectum*). (PRADO, 2017, p. 892)

A prevenção geral destina-se a toda a sociedade e almeja o controle da violência, podendo ser negativa ou positiva. A prevenção geral positiva busca demonstrar o poder e eficiência na aplicação da lei penal, ao passo que a prevenção geral negativa busca criar no indivíduo uma coação psicológica, impedindo assim a prática de delitos.

Já a prevenção especial preocupa-se com o próprio indivíduo criminoso, ocupando-se a prevenção especial positiva em evitar a reincidência, ou seja, que esse indivíduo volte a cometer novos crimes, e a prevenção especial negativa com a ressocialização, seu retorno ao convívio social após cumprimento de pena.

Com relação às teorias mistas ou ecléticas, segundo leciona o Ilustre Luiz Regis Prado (PRADO, 2017, p. 899), “predominantes, na atualidade, buscam conciliar a exigência da retribuição jurídica da pena – mais ou menos acentuada – com os fins de prevenção geral e de prevenção especial”.

Neste sentido, tem-se que o Código Penal Brasileiro adota esta última teoria, mista u eclética, conforme vislumbra-se através do *caput* do seu art. 59,

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Nesta mesma linha, o art. 1º da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal, dispõe,

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Sob essa ótica, a pena “(...) conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção” (GRECO, 2009, p. 491). E aduz Marcão (MARCÃO, 2012, p. 22), é “fazer executar a sanção penal judicialmente imposta, sem descuidar da imprescindível socialização ou ressocialização, com vistas à reinserção social, constitui, em síntese, os objetivos visados pela lei de execução penal”.

Sendo assim, a pena possui como função social a ressocialização do indivíduo criminoso, ou seja, preparar o indivíduo para o convívio em sociedade.

Entretanto, o que se constata diante da realidade nos presídios e no alto número de reincidentes é que o objetivo de ressocializar o indivíduo através do encarceramento não vem sendo alcançado. E talvez, não haja interesse público para tanto. Neste sentido, trago brilhante explicação de Renato Marcão sobre o tema:

O Estado-administração não disponibiliza Delegacias de Polícia e policiais treinados para as investigações; não investe adequada e inteligentemente na Justiça e seus órgãos auxiliares; não disponibiliza estabelecimentos em números suficientes para o cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto; não separa presos provisórios de presos definitivos; permite que Centro de Observação seja letra morta (LEP, arts. 96 a 98), e que a ausência de Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico proporcione diuturna violação de direitos fundamentais. Quando analisamos a realidade prática dos estabelecimentos penais é que constatamos o tamanho do descaso de nossos governantes com o tema execucional. (MARCÃO, 2012, p. 67)

Isso porque, muito embora o objetivo de ressocializar, recuperar e tratar o indivíduo criminoso esteja inserido no discurso social da pena, a conclusão a que se chega através de um olhar crítico sobre o que de fato vem sendo cumprido, é diversa.

Ao que Renato Marcão assim conclui:

É impossível punir e humanizar (LEP, art. 1º) ou perseguir qualquer ideal ressocializador quando a realidade executacional permite que o executado aprenda todos os dias, por meio de reiterados exemplos do próprio Estado, que o descumprimento da lei é algo normal, que se pode fazer impunemente; que o descumprimento de garantias fundamentais é algo aceitável sob certas circunstâncias. (MARCÃO, 2012, p.68)

Assim, a ressocialização, reeducação e recuperação do indivíduo criminoso através do cárcere se torna algo impossível, um resultado inalcançável. É um processo fracassado, desmotivado, fruto de uma relação de controle e punição.

(...) esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir (BARATTA, 2002, p.186).

O que se verifica, portanto, é que a pena tem cumprido a sua função enquanto retribuição, quando, por trás do viés integrador da pena, pousa uma política de exclusão, seletividade e segregação social.

3. A mulher no direito penal: do controle à punição

A necessidade do controle punitivo exercido sobre a mulher adveio da modernidade, a partir de heranças socioculturais ocidentais. Ao longo da história, com o surgimento e formação das sociedades, a origem da propriedade privada, a dominação da natureza, a necessidade da prole, o poder biológico exercido pela mulher foi enfraquecendo, ao passo que o poder cultural do homem sobreveio.

Ao contrário da mulher, que possuía o “poder biológico”, o homem foi desenvolvendo o “poder cultural” à medida que a tecnologia foi avançando. Enquanto as sociedades eram de coleta, as mulheres mantinham uma espécie de poder, mas diferente das culturas patriarcais. (MURARO, 2004, p. 5)

A mitologia grega traz na história da origem do universo o mesmo parâmetro acerca do poder antes exercido pela figura feminina, principalmente quando considerado que a personagem criadora do universo intitulada Mãe-Terra, é feminina.

(...) na primeira etapa da mitologia grega, “a Grande Mãe cria o universo sozinha”, ou seja, é de Geia, a Mãe-Terra, que “nascem todos os protodeuses: Urano, os Titãs e as protodeusas, entre as quais Réia, que virá a ser a mãe do futuro dominador do Olimpo, Zeus”, sendo na dominação deste, e sob os seus caprichos, que veremos o surgimento de Pandora – ela (relação “mulher – punição) se torna essencial na tradição das culturas que dão suporte à modernidade. (CHIES, 2008, p.82)

A figura feminina passa então a representar também a figura materna, de mãe, protetora, detentora de sentimentos e emoções.

Para o resto da sua vida, conhecimento e prazer, emoção e inteligência são mais integrados na mulher do que no homem e, por isso, são perigosos e destabilizadores de um sistema que repousa inteiramente no controle, no poder e, portanto, no conhecimento dissociado da emoção e, por isso mesmo, abstrato. (MURARO, 2004, p. 11-12)

Em contrapartida, a figura masculina, conforme demonstra o percurso da história, passou a representar o oposto desta subjetividade: a racionalidade, a força, o trabalho e o poder.

Na Modernidade, com o advento do direito como ciência jurídica, interpretou-se da mesma forma, “O jurídico da modernidade ainda – e, sobretudo – é um jurídico-macho-penal, produtor prioritário da criminalização, punição e dor; é um jurídico que necessita resgatar a dignidade de Pandora, mas resiste em fazê-lo (CHIES, 2008, p. 84).

O papel da mulher como dona do lar foi condicionado pelo desenvolvimento, principalmente econômico e político da sociedade. Em uma sociedade patriarcal, a constituição da família é diretamente associada a ideia de propriedade privada.

A valorização da maternidade como maior missão da mulher representava uma forma de resguardá-la no ambiente doméstico, contribuindo para o estabelecimento de rígidas fronteiras entre a casa e a rua, ou seja, entre o privado e o público. A mulher-mãe, santificada e pura, deveria doar-se ao lar e à prole com um amor incomensurável. (ANDRADE, 2018, p. 79)

Dessa forma então, a mulher passa a cumprir o papel de genitora da prole, e se limitar à educação e ao cuidado com o lar, ficando restrita ao espaço privado. Já o homem, como provedor do lar, assume o papel de

chefe de família, o detentor da palavra e das decisões, é ele quem possui o poder dentro e fora de casa, dominando também o espaço público.

Logo, a visão da mulher projetada na sociedade Moderna, e refletida no direito penal, é exercida pela figura doméstica: de filha, esposa e mãe. Sendo também à mulher, atribuídas as características de fragilidade, obediência e sobretudo, dependência.

Assim, o direito penal que surge nesse contexto, estabelecido sob o modelo patriarcal, é de controle e dominação sobre a mulher. Ainda que as mulheres representem a minoria na população carcerária em todos os seus períodos, a punição oferecida a elas sempre possuiu um viés extra, a punição social, travestida pela condenação ao desvio do “papel social” a ser exercido por elas.

A relação entre mulher e punição traz para o encarceramento feminino, sobretudo, a ideia de um instrumento adestrador. “A imagem da mulher foi construída como sujeito fraco em corpo e em inteligência, produto de falhas genéticas – postura na qual se baseia a criminologia positivista quando se ocupa da mulher criminoso” (ESPINOZA, 2004, p.55).

Em uma sociedade de ditames patriarcais, a repressão realizada sobre a mulher é exercida por todos os órgãos do sistema penal. “(...) O sistema penal, desde a Delegacia até a Prisão, passando pelos espaços tradicionais do Judiciário, não quer ser mediador, mas sim repressor!” (CHIES, 2008, p.102).

De tal modo, para um direito penal exercido por e para a figura masculina, a mulher criminoso é tratada pelo sistema como exceção, inexistindo, portanto, um sistema penal direcionado a elas. De modo com que a mulher criminoso, não apenas comete um ato ilícito, mas descumpre também, o seu papel social ante a sociedade.

A mulher é vista como transgressora da ordem em dois níveis: a) a ordem da sociedade; b) a ordem da família, abandonando seu papel de mãe e esposa – o papel que lhe foi destinado. E deve suportar uma dupla repressão: a) a privação de liberdade comum a todos os prisioneiros; b) uma vigilância rígida para “protegê-las contra elas mesmas”, o que explica porque a direção de uma prisão de mulheres se sente investida de uma missão moral. (LAMGRUBER, 1999, p. 100)

“O comportamento violento da mulher é interpretando como um comportamento masculino, o qual não se enquadra no padrão de

comportamento social definido esperado para a mulher” (ALMEIDA, 2006, apud, OLIVEIRA, SANTOS, RIBEIRO, p. 145, 2010). Sob essa ótica, o crime feminino é colocado como exceção, algo inesperado e sobretudo, socialmente inadequado.

Sendo assim, apesar de, com o passar do tempo, a partir de transformações sociais, desenvolvimentos tecnológicos e avanços nas redes de comunicação, além da necessidade de mão de obra entre outros, a mulher ter passado a ocupar diversos espaços no ambiente público e a exercer funções antes restritas à figura masculina, a mulher enquanto “criminosa” ainda é vista com anormalidade.

Destarte, tem-se que, o cárcere enquanto pena continua desempenhando a mesma finalidade proposta pela sociedade patriarcal no exercício da dupla penalidade sobre a mulher.

É a lei dos homens, o judiciário dos homens que encarcera as mulheres... “esposas e mães falhas”. Não há nada na lei, ou muito pouco nas políticas criminais e penitenciárias recentes, que enfrente e afronte significativamente às sobrecargas de punição já mencionadas; pelo contrário, na conjuntura atual o que existe é a ampliação das mesmas. (CHIES, 2008, p. 93)

Logo, pune-se pelo crime e pune-se por ser mulher.

4. Cárcere feminino: a realidade do sistema penal

A população carcerária no Brasil cresceu consideravelmente nos últimos anos, sendo boa parcela ocupada pelas mulheres. Segundo dados do INFOPEN Mulheres (INFOPEN, 2018, p. 14), “entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil”.

Entretanto, apesar de encontrar previsão legal na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o sistema carcerário brasileiro nunca esteve preparado para atender a esse crescimento de demanda.

Os artigos 37 e 82 §1º, ambos da Lei de Execução Penal, assim dispõem quanto ao ambiente carcerário feminino,

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Observa-se dessa forma, que o código se preocupou com a mulher aprisionada, cuidando de garantir a ela o direito de cumprir pena em estabelecimento prisional próprio, capaz de atender às suas necessidades próprias do gênero. Sem se olvidar, contudo, de fazer menção aos deveres da mulher criminosa inerentes à sua condição pessoal enquanto gênero feminino.

Não obstante, a LEP, no §2º do art. 77, dispõe também acerca dos profissionais necessários na manutenção dos presídios femininos,

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Dessa forma, resta claro, não somente a importância de um ambiente prisional próprio ao gênero feminino, como também, que os profissionais que ali atuem sejam especificadamente do sexo feminino.

Todavia, na prática, as penitenciárias femininas seguem, da mesma forma, o perfil estrutural dos presídios masculinos, e na maioria das vezes, insuficientes para atender as peculiaridades do gênero. Somado a isso, tem o fato de que o número de presídios femininos não representa nem 10% do total de presídios existentes no país segundo dados do INFOPEN Mulheres (INFOPEN, 2018, p. 22): “74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres”.

(...) sistemas prisionais desestruturados em relação ao atendimento das peculiaridades femininas, os quais tendem a ampliar as cargas/dores de punição e perversidade que lhe são inerentes, já que têm recorrido a uma estratégia bastante questionável, ou seja: o encarceramento em estabelecimentos prisionais que,

construídos originalmente para homens, nesta conjuntura se tornam mistos. (CHIES, 2011, p. 3)

Sendo assim, quando ausente o presídio feminino, homens e mulheres são obrigados a dividirem o mesmo espaço penitenciário. Chies (CHIES, 2011, p. 8) observa que “os espaços prisionais dos estabelecimentos não foram projetados para o encarceramento misto; tornaram-se mistos por pressões conjunturais e por opções político-penitenciárias”.

Ou seja, os estabelecimentos “mistos” são nada mais do que consequência da ausência de estrutura adequada a atender a população prisional de cada gênero.

A separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista na Lei de Execução Penal e foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como forma de visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres e são, assim, incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (que envolvem, mas não se limitam a, atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades). (INFOPEN Mulheres, 2018, p.22-23)

Não obstante a mulher não ter o direito mínimo ao espaço próprio para cumprimento de pena, de acordo com pesquisas realizadas por CHIES na 5ª Região Penitenciária do RS, a perversidade sofrida por essas mulheres, obrigadas a conviverem em presídios mistos é ainda mais evidente. Além de estarem cumprindo pena em um ambiente estranho, que não fora projetado para elas, acabam por consequência, ficando ainda mais expostas, fragilizadas, ante um público predominante masculino.

Estão expostas, colocadas em evidência e se tornam visíveis, ainda que em minoria, por serem fêmeas e femininas, desejadas e desejantes, em ambientes nos quais as restrições dos desejos convivem com poderes e estratégias que só os fazem mais necessários à sobrevivência. (CHIES, 2011, p. 8)

O direito ao estudo é garantido pela Lei de Execução Penal, conforme se verifica

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Conquanto, referida Lei faz também um adendo a presa e sua condição enquanto mulher para fins de determinação do ensino a ser ofertado,

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Assim, como o direito ao estudo, o direito ao trabalho, seja homem ou mulher, é um direito garantido ao preso e implica na remição da pena. Sua previsão, no mesmo Diploma Legal, encontra-se nos artigos 28 e 126, respectivamente,

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

É imperioso destacar que, o direito ao trabalho e ao estudo implicam muito mais do que uma mera possibilidade de remição de pena, mas contribuem especialmente, para a ressocialização e reinserção futura do preso no mercado de trabalho.

Assim como a instrução e a formação profissional do preso e do internado, o exercício de determinado trabalho durante o cumprimento da pena criminal constitui dever social e homenagem ao princípio da dignidade humana, contribuindo para prevenir a prática de novos delitos e orientar o retorno do executado à convivência social ordeira. (MARCÃO, 2012, p. 37)

No entanto, o que se verifica é que, quando existente, o trabalho oferecido aos presos é de total irrelevância social, atendendo apenas as

matrizes de dominação, alienação e controle próprios do sistema carcerário. “O trabalho nos presídios femininos e masculinos desenvolve-se como atividade precária que dificulta a inserção do encarcerado no mercado trabalhista, por se tratar de ocupação que impossibilita “qualquer tipo de ascensão social”. (ESPINOZA, 2004, p.134)

Não obstante, soma-se o fato de que não é possível encontrar em todos os presídios a estrutura necessária, sendo muitos presos privados do seu direito ao estudo e ao trabalho, e conseqüentemente, à remição da pena. O que torna o trabalho e o estudo dentro dos presídios não um direito, mas uma espécie de “regalia”.

Desse modo, o que se nota é que, mais do que uma questão de insuficiência estrutural ou financeira, há um grande descaso e desinteresse político e do Estado para com a manutenção do sistema carcerário e, por conseguinte, a vida dos aprisionados. E assim, em nome da falta de estrutura e verba, os direitos previstos na LEP, vem sendo relativizados, segregados e abdicados.

O trabalho oferecido pelo sistema carcerário dentro dos presídios femininos reflete o sistema penal autoritário, masculino e patriarcal no qual estamos inseridos. Na maioria dos presídios femininos, o trabalho se limita às práticas domésticas e manuais como bordado, costura e culinária. “(...) Se encara esse tratamento reabilitador, sob o ângulo do trabalho prisional, reservam-se às presas as atividades consideradas femininas, o que lhes impossibilita, no futuro, qualquer possibilidade de inserção no mercado de trabalho” (ESPINOZA, 2004, p.19).

E a situação não muda muito quando Érica desce as escadas e passa pelas oficinas de trabalho onde algumas garotas têm ocupações não tão boas quanto a dela. Logo ao pé da escada, algumas detentas passam o dia contando talheres plásticos e embalando-os. Um. Dois. Três. Quatro. Cinco. Seis. Sete. Oito. Nove. Dez. Fecha a embalagem. E de novo. Sem luvas higiênicas ou encosto nas cadeiras. A luz, parca. Um pouco adiante, presas separam fios para uso mecânico. A iluminação é melhor e os encostos também, mas algumas têm que se sentar sobre cadeiras empilhadas para ajustá-las à altura certa. Para a maioria das detentas, trabalhar é um privilégio. Permite que ocupem a cabeça, mandem dinheiro para casa e, a cada três dias trabalhados, redimam um da pena. Elas não têm os mesmos direitos garantidos aos trabalhadores livres, como férias, licença-maternidade e décimo terceiro salário. Tudo a que está obrigado o empregador, pela Lei de Execução Penal, é

garantir a elas um ambiente seguro e limpo e um trabalho que sirva à sua ressocialização. Na verdade, seu salário só precisa ser superior ou igual a três quartos do salário mínimo — o que as torna mão de obra especialmente interessante para atividades repetitivas e manuais que quase ninguém quer. Mesmo assim, as companhias resistem em empregá-las. Só 3%, mais ou menos, têm a “regalia” — que é garantida por Lei. Às demais resta a esperança da lista de chamada. (QUEIROZ, 2015, p. 95)

Assim, a mulher aprisionada não recebe apenas a punição pelo crime cometido, mas toda a estrutura, assim como o próprio trabalho oferecido dentro dos presídios, objetivam também puni-la pela má conduta social enquanto mulher criminosa, visando também, o controle e o adestramento da figura feminina.

(...) A necessidade de controlar as mulheres não mudou: subsiste o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais, entendidos de acordo com padrões sexistas. Essa situação acentua o caráter reabilitador do tratamento, que busca “restabelecer a mulher em seu papel sócia, de mãe, esposa e guarda do lar e de fazê-la aderir aos valores da classe média” naturalizando as atribuições de gênero e reproduzindo a desigualdade no tratamento das presas”. (ESPINOZA, p. 86-86, 2004)

Tamanha é a vulnerabilidade dessa mulher frente ao sistema prisional que até suas relações familiares são abaladas. Segundo Espinoza (ESPINOZA, 2004, p.135) “(...) sua exclusão precede o ingresso na prisão, permanece durante sua estada e se pereniza depois da obtenção da liberdade”.

Ao se comparar o número de visitas que ocorrem em presídios masculinos e em presídios femininos, é evidente a sua disparidade. O que também é justificado pela ausência da estrutura necessária nos presídios femininos ou mistos, a viabilizar a visita às presas. Segundo dados do INFOPEN Mulheres:

Ao analisarmos a distribuição destes ambientes entre as unidades prisionais que abrigam mulheres no Brasil (estabelecimentos femininos e mistos), verificamos que 1 em cada 2 unidades femininas não contam com espaços nestas condições e, no caso das unidades mistas, apenas 3 a cada 10 estabelecimentos contam com infraestrutura adequada ao exercício do direito à visita social da pessoa presa, conforme Figura 2. Em relação aos

estabelecimentos destinados a abrigar apenas homens (unidades masculinas), a média nacional é de que 34% dos estabelecimentos conte com este espaço. (INFOPEN, 2018, p. 24)

Ou seja, o próprio sistema prisional contribui para o isolamento da mulher presa.

Desta maneira, a justiça punitiva aplicada a mulher é, necessariamente, mais rigorosa em todos os aspectos, já que carrega em si também a sanção social. Não é só do Estado que a mulher recebe a punição, mas também da sociedade e da própria família. “Para a mulher, tal situação reveste-se de características ainda mais dolorosas já que o rompimento do contato contínuo com seus familiares e, sobretudo, seus filhos, é extremamente difícil de suportar” (LAMGRUBER, 1999, p. 96).

Assim, vislumbra-se que a relação entre a mulher presa e a punição ultrapassa os limites da pena e do cárcere, atingindo sobretudo, a mulher enquanto gênero, no seu íntimo feminino.

5. Cárcere infantil: a maternidade no interior dos presídios

A mulher é o ser biologicamente escolhido para gerar a vida. É no seu ventre que, durante nove meses, a vida se desenvolve. Os efeitos da maternidade são imensuráveis, particulares e únicos. Cada mulher sente de uma forma, é algo que ultrapassa a esfera biológica e supera as diretrizes físicas do corpo humano.

Como um aspecto biológico próprio do gênero feminino, a maternidade se revela como a principal diferença entre mulheres e homens. É um acontecimento através do qual a mulher se torna responsável não só por si, mas por gerar outra vida, dependente da dela.

A gravidez é um processo que afeta a identidade da mulher, altera seu senso físico e convida-a a reconsiderar vários aspectos dessa identidade: sua relação com seu corpo, com o pai da criança, com seus próprios familiares, com os outros planos e esperanças para sua vida e com a imagem social da mulher grávida (GALLBACH, 1995, apud, OLIVEIRA, SANTOS, RIBEIRO, p. 148-149, 2010).

O encarceramento feminino vem apresentando índices de crescimento em todas as regiões brasileiras, mas o que preocupa, é o número de gestantes ocupando boa parcela desses números. E, segundo dados do INFOPEN Mulheres (INFOPEN, 2018, p. 29), “apenas 55 unidades em todo o país declararam apresentar cela ou dormitório para gestantes”.

A Lei de Execução Penal cuidou de garantir o mínimo às presas-mães, conforme elucidam os artigos 14, § 3º e 89, respectivamente

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Conforme se verifica, no texto legal da lei, referidos artigos apontam a estrutura a ser adotada pelas penitenciárias para receber a presidiária gestante ou com filho maior de seis meses e menor de sete anos, prevendo dessa forma, não só a assistência a ser oferecida à mãe, mas também à criança, que deve receber todos os cuidados necessários.

Entretanto, na maioria dos presídios femininos, não há a estrutura adequada para suprir as necessidades de mãe e filho. Voltado para o público masculino, as prisões não possuem o devido planejamento, como creches, ambulatórios, sala para amamentação, local de parto, entre tantos outros, ainda que haja previsão legal para tanto. Assim, o que na realidade ocorre nos presídios femininos brasileiros é a falta de compromisso para com a presa, em especial com a presa mãe, que necessita de cuidados não apenas para si, mas para a vida dependente da dela. “A realidade mostra que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos apropriados, tampouco de pessoal treinado para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (MARCÃO, 2012, p.33).

Dessa forma, o ambiente prisional feminino reflete toda a violência e perversidade do sistema carcerário para a mulher presa que, sob a custódia do Estado, vê seu filho entregue a mesma realidade. E não é apenas a falta de preparo para receber presas gestantes, mas principalmente, a violência e a crueldade do sistema penal que atinge os seus filhos.

A gravidez no cárcere no Brasil representa dupla violência: para a presa, enquanto mulher, que não terá atendimento médico adequado, e para a criança que, na maioria dos casos, é impe-

didada de ser amamentada. Sendo que são direitos femininos: a amamentação, a saúde (exames ginecológicos) e a separação, quanto ao delito cometido. Ocorre, entretanto, demora nos benefícios, castigos corporais, confinamento em celas conjuntas ou no isolamento, acompanhamento inadequado da execução por parte de advogados do Estado, deficiência do atendimento médico e inexistência de cuidados odontológicos. (OLIVEIRA, SANTOS, RIBEIRO, 2010, p. 149)

Em 15/10/2015, foi noticiado na página online do Jornal *Estadão* que no dia 11/10/2015, uma presa que cumpria pena na Penitenciária Talavera Bruce, no estado do Rio de Janeiro, deu à luz na solitária. Segundo a reportagem, aos nove meses de gestação, a detenta foi colocada em isolamento disciplinar em “unidade individual” devido ao seu comportamento agressivo. Infere-se ainda que, após receber atendimento médico em hospital, a presa teve que retornar ao isolamento.

Não obstante, ainda segundo a notícia, a Seap – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exibiu nota acerca do caso afirmando que “A interna, que tem crises de abstinência de drogas e sem consciência de que estava em trabalho de parto, acabou dando à luz dentro da cela (...)”.

Notória se faz a perversidade que é exercida sobre essas mulheres, presas, subjugadas e inferiorizadas. No sistema penal brasileiro para a mulher criminosa não basta o cumprimento de pena previsto em lei, devendo a punição ir além, alcançando e açoitando todas as diretrizes ocupadas por ela.

Saiu à porta e se deparou com a agente carcerária, munida de uma algema de três pontas, aquelas que se fixam à barriga, aos pés e aos punhos, sendo as três extremidades ligadas por correntes. Nazaré achou aquilo desumano. Argumentou com a agente e garantiu que uma mulher em trabalho de parto não precisava de tantas medidas de segurança. Aquela mãe em formação foi ter seu quinto, mas primeiro filho, quase como se fosse livre. E aquela criança não nasceria presa. (QUEIROZ, 2015, p.47-48)

Cumprido destacar também, que a proibição do uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato, foi promulgada recentemente, em 12/04/2017, através da Lei 13.434, que acrescentou a matéria como parágrafo único ao artigo 292 do Código de Processo Penal.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Ou seja, até esta data era permitido o uso de algemas em mulheres nessas situações, sendo necessária a proibição legal para que tal prática, que nos remete à tortura, fosse proibida.

Além da ausência de estrutura necessária para assistir as gestantes, após o parto da criança, é restrito também o número de presídios que de fato fornecem às mães berçários e recurso para a amamentação. Embora a Lei de Execução Penal disponha no artigo 83, §2º,

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade

Dessa forma, a criança já nasce confinada a um sistema sádico e inoperante. A mãe, incapaz de reagir frente ao poder punitivo exercido pelo Estado, é obrigada a aceitar não somente a dupla punição, como a assistir, calada, a toda violência que é exercida sobre a vida que acabou de gerar.

Trata-se, portanto, de um exercício da maternidade tensionado ao extremo por uma dupla ordem disciplinar: por um lado, uma ordem penal que reduz a mulher à condição de infratora que deve ser controlada e docilizada em nome da segurança social; e por outro, normas de gênero que têm na maternidade um dispositivo de distribuição de poderes e de controle dos corpos, da sexualidade e da vida das mulheres. (DIUANA, CORREA, VENTURA, 2017, p. 743)

São, portanto, mãe e filho, condenados e aprisionados por um sistema carcerário cruel. “Os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil” (STELLA, 2006, apud, OLIVEIRA, SANTOS, RIBEIRO, p. 150, 2010).

O artigo 89 da Lei de Execução Penal conforme já citado, estipula que a penitenciária feminina dotará de creche para abrigar a criança maior de seis meses e menor de sete anos. O objetivo do legislador foi garantir o mínimo de convivência materna dessas crianças com as mães presidiárias, que representam, muitas vezes, seu único vínculo familiar.

Nessa ótica nota-se que as crianças, lado mais frágil e vulnerável dessa relação delito-cárcere, ainda estão sob a responsabilidade materna. Quando o pai é preso, a criança continua com a mãe, quando a mãe é presa, percentual mínimo continuam sendo cuidadas pelo pai, ou como acontece na maioria dos casos, na ausência materna, a criança passa a ser cuidada pela avó materna, sendo essa última, a que assume a responsabilidade financeira e emocional do neto. (OLIVEIRA, SANTOS, RIBEIRO, 2010, p.150)

Porém, como já exposto, a maioria dos presídios femininos não apresentam a estrutura necessária para abrigar mãe e filho. O que resulta em crianças dividindo celas com presas, convivendo em meio ao caos e a violência do sistema prisional. Trata-se assim, de um verdadeiro cárcere infantil, em que crianças, vítimas de um sistema prisional falho, acabam sendo responsabilizadas e “cumprindo pena” em troca de um mínimo convívio familiar. Punidas por terem nascido, nascido para serem punidas.

Em relação à capacidade de oferecer espaço adequado para que a mulher privada de liberdade permaneça em contato com seus filhos e possa oferecer cuidados ao longo do período de amamentação, a Tabela 8 demonstra que apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade. As unidades que declararam ser capazes de oferecer este espaço somam uma capacidade total para receber até 467 bebês. (INFOPEN, 2018, p. 31-32)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi criado frente à necessidade do Poder Público de

garantir a proteção mínima para crianças e adolescentes. Dessa forma, discorre nos artigos 3º e 4º, respectivamente,

Art 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Frente ao exposto, fica claro a forma com que o Poder Público trapaceia de forma exorbitante o texto do ECA ao permitir o cárcere de crianças em presídios femininos. O próprio sistema carcerário, de forma geral, consiste em um ato violador dos direitos humanos, uma vez que o ambiente prisional impossibilita qualquer desenvolvimento físico e psíquico saudável do ser humano.

O impasse que existe entre o direito à convivência familiar e a proteção do direito da criança a uma vida digna é inevitável. Pois é nesse momento que a mulher presa se vê novamente punida, e quando recebe a pena mais perversa a que pode ser submetida: dividida entre a possibilidade de poder ter seus filhos consigo, acompanhá-los nos primeiros meses ou anos de vida, participando do seu desenvolvimento e, a opção de abrir mão desse convívio familiar mínimo e livrá-los da crueldade da realidade carcerária. É por este motivo, que muitas mães abdicam do seu direito a fim de assegurar a essas crianças a possibilidade de uma vida mais digna.

Seu Lenilton insistia em saber dos filhos. Um vive com parentes, uma o Conselho Tutelar levou, um terceiro vive com família desconhecida e três nasceram mortos. Conselho Tutelar é braço da polícia; se a mulher vai para a cadeia, os filhos vão para o abrigo. Ela conta ter esquelhado o processo do filho roubado pelo Conselho Tutelar, lá tinha foto de quarto de rico, família feliz e pedido de guarda. Seu Lenilton se intrigou, “Adoção, lembra desse nome?”, “Acho que era adoção. O Conselho

Tutelar disse que eu abandonei ele. Eu não abandonei filho, seu Lenilton”, arreliou-se com olhos afundados nos ombros. Um silêncio seco tomou conta da sala, seu Lenilton esperou o texto, mas a crackeira falante emudeceu. Ela já sabia do filho com a nova família, mas lutava contra a ideia de ser mãe que abandona. Não tinha mais filho, restou foi muita vergonha. Repetiu sem audiência antes de sair: “Eu não abandonei ele, não, seu Lenilton. (DINIZ, 2015, p. 27)

A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que ficou conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, além de outras modificações, alterou o art. 318 do Código de Processo Penal ao acrescentar os incisos IV e V,

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Ou seja, possibilitou expressamente a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando a pessoa presa for gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos.

Em 20/02/2018, o STF concedeu, através de HC coletivo (HC 143641), a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em todo território nacional, de mulheres gestantes, ou mãe de crianças até 12 (doze) anos incompletos, ou de pessoas com deficiência. Mas excluiu da substituição os casos de crimes praticados contra seus descendentes mediante violência ou grave ameaça, ou situações excepcionais quando devidamente fundamentadas em juízo.

Além disso, o ministro lembrou que os cuidados com a mulher presa se direcionam também a seus filhos. E a situação em análise no HC 143641 viola o artigo 227 da Constituição, que estabelece prioridade absoluta na proteção às crianças¹.

Sem dúvida alguma, tal inovação legal bem como referida decisão representam um avanço, ainda que pequeno, no que se refere às mães encarceradas.

Entretanto, não se pode olvidar, que tal disposição não abrange todas as situações, e não altera a situação daquelas que não terão a sua

¹ THOMÉ, Clarissa. Presa dá à luz dentro de solitária; diretora de penitenciária é afastada. *O Estado de São Paulo*, 25 de out. 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presa-da-a-luz-dentro-de-solitaria-em-penitenciaria-do-rio,1786404>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

prisão domiciliar decretada. Principalmente quando, segundo dados do INFOPEN Mulheres (INFOPEN, 2018, p. 51), 74% das mulheres presas declaram ter filhos.

O Gráfico 18 mostra que 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos. Ao analisarmos os dados referentes aos homens para o mesmo período, temos que 53% dos homens que se encontram no sistema prisional declararam não ter filhos. Em que pesem as desigualdades persistentes na sociedade quanto à distribuição da responsabilidade sobre a execução do trabalho de cuidados (domésticos e com os filhos, especialmente), entre homens e mulheres, que podem influenciar a declaração sobre filhos junto aos cadastros sociodemográficos, é preciso aprofundar a análise sugerida pelos dados do Infopen, que apontam para uma importante desigualdade na distribuição de filhos entre homens e mulheres no sistema prisional e demandam, assim, a formulação de serviços e estruturas penais capazes de responder, por um lado, à possibilidade de institucionalização da criança e, por outro, aos efeitos da separação da mãe na vida das crianças e comunidades

Por todo exposto, é inaceitável que mulheres, quando presas, sejam obrigadas a aceitar mazelas que ultrapassam a sua pena enquanto crime cometido, e que alcançam, de sobremaneira, a sua dignidade enquanto humana e mulher. No entanto, como se não fosse o bastante, aceitar a existência de um “cárcere infantil”, justificado pela ausência de estrutura pública e governamental, é acima de tudo, uma violência à mulher que é mãe.

É impor e dispor, é condená-la a sua posição enquanto mulher, genitora e mãe.

6. Considerações finais

Ante o que fora exposto, visou-se explicar de forma crítica, a forma com que o sistema penal, advindo de uma cultura patriarcal ainda tão presente na sociedade brasileira, exerce de forma abusiva o seu domínio e poder sobre a mulher criminosa.

A partir do estudo de doutrinas, casos práticos e pesquisas, almejou-se traçar uma visão concreta acerca da realidade do cárcere feminino e dessa forma, tecer uma análise construtiva a respeito do tema trabalhado. Outro fator indispensável para a construção do trabalho foi a análise de pesquisas sobre o tema, principalmente, sobre as injustiças do cárcere feminino. É essencial o apoio em dados reais, pois torna mais consistente o embasamento frente ao tema debatido.

Conforme o resultado do estudo efetuado, se mostrou de maneira patente o desvirtuamento do direito penal frente ao objetivo da ressocialização. Principalmente quando vislumbrado os efeitos da pena no cárcere feminino. As condições, físicas, psíquicas e estruturais aplicadas às mulheres nos presídios impossibilitam qualquer forma de recuperação do indivíduo ali inserido. A conclusão a que se chega é que, na verdade, a mulher quando submetida ao poder punitivo é duplamente punida.

Cabe ainda destacar o “cárcere infantil” presente nos presídios brasileiros. São mães e filhos, confinados em celas, e que convivem em meio a todo tipo de exposição e violência do ambiente carcerário.

Diante do que foi apresentado, deve ser ressaltado o objetivo almejado na produção deste trabalho. O cárcere feminino é hoje uma realidade latente, assim como o cárcere infantil, e devem ser tratados com cuidado e atenção. A falta de estrutura, de verba, de prioridade ou de qualquer outro fator não podem justificar a crueldade do cárcere feminino, de suas mulheres e de suas crianças.

Referências

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2. ed. rev., San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

_____. Congresso Nacional. *Lei n. 7210*, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.

_____. Congresso Nacional. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. Presidente da República. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

_____. Presidente da República. *Decreto Lei n. 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

_____. Presidente da República. *Lei n. 13.257*, de 8 de março de 2016.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A prisão dentro da prisão: uma visão do encarceramento feminino na 5ª Região Penitenciária do RS. *Anais do XV*

Congresso Brasileiro de Sociologia. Curitiba: GT21 – Segregação social, políticas públicas e direitos humanos, 2011.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”**: Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. Texto produzido para o painel “Direitos humanos, gênero e criminalização” da jornada de Estudos Criminológicos do mestrado de Ciências Criminais da PUCRS, 2008.

Diniz, Debora. *Cadeia: Relatos sobre mulheres*. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DIUANA, Vilma; CORREA, Marilena C.D.V.; VENTURA, Miriam. *Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade*. Physis, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, jul. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300727&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 jul. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312017000300018>.

ESPINOZA MAVILA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 180 p. (Monografias; 31).

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 27ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 11ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

INFOPEN Mulheres. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

KRAMER, Heinrich, SPRENGER, James. Introdução histórica, Rose Marie Muraro. Prefácio, Carlos Byington. Tradução de Paulo Fróes. *O martelo das Feiticeiras*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 2004.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia Científica*. 2ª. ed., São Paulo: EDITORA ATLAS S.A., 1991.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARCÃO, Renato. *Execução Penal*. Coleção Saberes do direito, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Ana Flávia Alves de, SANTOS, Daiane Soares da Mota, RIBEIRO, Edineuza da Silva Gomes. *A maternidade no presídio feminino de Aracaju (SE)*. Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais, 2010. v. 11. n.11

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. 2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. Brasília: 21/02/2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em 2 de jul. 2019.

THOMÉ, Clarissa. *Preso dá à luz dentro de solitária; diretora de penitenciária é afastada*. O Estado de São Paulo, 25 de out. 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presa-da-a-luz-dentro-de-solitaria-em-penitenciaria-do-rio,1786404>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. SLOKAR, Alejandro. ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro. Parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.